

Projeto de alteração ao Código Deontológico do CAAD

A. INTRODUÇÃO

O CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa encontra-se sujeito a um regime reforçado de garantias de imparcialidade que decorre do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, do Regulamento de Seleção e Designação de Árbitros em Matéria Tributária e do Código Deontológico do CAAD.

Não obstante, ciente da exigência e rigor que devem ser observados no seu funcionamento e com o objetivo de clarificar e fortalecer as garantias de independência e imparcialidade, bem como de reforçar a celeridade e o bom funcionamento dos tribunais arbitrais, o CAAD pretende rever as regras deontológicas aplicáveis aos respetivos árbitros e processos, tendo em consideração alguns contributos pertinentes constantes de estudos e relatórios elaborados por entidades autónomas e independentes, nomeadamente o recente Relatório de Avaliação da Arbitragem Tributária do *Lisbon Public Law Research Centre*, coordenado pelo Professor Doutor Carlos Blanco de Morais.

Neste sentido, foi realizada uma análise do Código Deontológico do CAAD e restantes regras deontológicas aplicáveis aos árbitros e elaborado o presente anteprojecto que contém a exposição de motivos de cada uma das alterações que se sugerem.

B. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAS SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO

1. Reorganização sistemática

Sugere-se uma reorganização sistemática das normas deontológicas aplicáveis aos árbitros que constituam tribunais arbitrais no âmbito da arbitragem

administrativa e tributária sob a égide do CAAD consubstanciada na revogação do Regulamento de Seleção e Designação de Árbitros em Matéria Tributária e incorporação das respetivas normas no Código Deontológico e na introdução de artigos que agreguem e clarifiquem as regras já existentes, nomeadamente quanto aos critérios de designação, escusa, impedimentos, dever de revelação, recusa, afastamento, efeitos das declarações de impedimento e recusa e responsabilidade dos árbitros. Para facilitar a leitura e interpretação do Código Deontológico sugere-se também a sua divisão por Títulos.

Deste modo, o regime jurídico deontológico ficará concentrado num único diploma, coeso e simplificado, e o intérprete terá maior facilidade na identificação e interpretação das respetivas normas.

1.1. Revogação do Regulamento de Seleção e Designação de Árbitros em Matéria Tributária e incorporação das respetivas normas no Código Deontológico

Atualmente, as regras aplicáveis aos árbitros do CAAD encontram-se dispersas no Código Deontológico, no RSDAMT e no RJAT. Por este motivo, não existe um regime uniforme, de fácil consulta e interpretação.

Acresce que, sob a égide do CAAD, atuam não só tribunais arbitrais em matéria tributária, como também tribunais arbitrais em matéria administrativa, mas o RSDAMT é específico para árbitros em matéria tributária (aplicando-se com as devidas adaptações aos árbitros em matéria administrativa – cfr. artigo 1.º, n.º 2, do RSDAMT). Esta especificidade explica-se com a origem do regime de arbitragem tributária, que apesar de ser posterior à arbitragem administrativa acabou por se sobrepor àquela, e com as preocupações de transparência, independência, imparcialidade, isenção e objetividade que, atendendo à natureza das matérias em discussão, desde sempre nortearam a sua regulação. Contudo, não se justifica uma dualidade de regras e de critérios que confundem o intérprete e apenas contribuem para a incerteza e insegurança jurídica que o CAAD muito preza.

Neste contexto, sugere-se a revogação do Regulamento de Seleção e Designação de Árbitros em Matéria Tributária. Todavia, considerando a importância das regras jurídicas contidas naquele diploma legal, sugere-se

que as respectivas normas sejam incorporadas no Código Deontológico do CAAD.

Assim, mantêm-se na ordem jurídica regras tão cruciais como os critérios de designação dos árbitros, o regime de escusas, de impedimentos, recusas e substituições e o regime de responsabilidade dos árbitros que atualmente constam dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do RSDAMT. Com efeito, com a adoção da presente proposta, em termos sumários, origina a incorporação das seguintes normas no Código Deontológico:

- i. Os artigos 3.º e 4.º do RSDAMT, que regulavam as listas de árbitros, são fundidos com o artigo 3.º do Código Deontológico;
- ii. O artigo 5.º do RSDAMT, que regulava os critérios de designação dos árbitros, passa a figurar como artigo 3.º-A do Código Deontológico;
- iii. O artigo 6.º do RSDAMT que regulava os impedimentos, escusas, recusas e substituições passa a figurar como artigo 9.º-A do Código Deontológico, com a epígrafe “Efeitos das declarações de impedimento e de recusa”;
- iv. O artigo 7.º do RSDAMT, que regulava a responsabilidade dos árbitros, passa a figurar como artigo 14.º-A do Código Deontológico;
- v. O artigo 8.º do RSDAMT, que regulava a publicidade e transparência, é fundido com o artigo 16.º do Código Deontológico; e
- vi. O artigo 9.º do RSDAMT, que regulava o relatório da arbitragem tributária, passa a figurar como artigo 16.º-A do Código Deontológico.

Para além disso, a revogação do RSDAMT, com a incorporação das suas normas no Código Deontológico do CAAD, eliminará repetições desnecessárias que apenas contribuíam para a incerteza e insegurança jurídica. A título de exemplo, não se justifica que, tanto o artigo 4.º do Regulamento de Seleção e Designação de Árbitros em Matéria Tributária, como o artigo 3.º do Código Deontológico do CAAD, regulem a mesma realidade – as listas de árbitros. Também não é benéfica a duplicação de normas jurídicas quanto a matérias tão sensíveis como os impedimentos, recusas e substituições dos árbitros (disseminadas no artigo 6.º do RSDAMT e nos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico).

Acresce que esta medida elimina a duplicidade de regras entre a arbitragem administrativa e tributária, ficando expresso e claro a aplicação das mesmas regras a ambas as áreas de atuação do CAAD.

1.2. Introdução de artigos que agreguem as regras existentes quanto aos impedimentos, escusa e recusas, como também quanto aos critérios de designação, ao dever de revelação e responsabilidade dos árbitros

Sugere-se uma clarificação do regime aplicável aos árbitros do CAAD, facilitando a interpretação das regras a que se encontrem sujeitos. Para que tal seja possível, ficarão devidamente autonomizados artigos específicos quanto aos impedimentos e recusas, como também quanto aos critérios de designação, ao dever de revelação e responsabilidade dos árbitros.

Com efeito, no regime em vigor, as regras que regulam o dever de revelação dos árbitros encontram-se previstas no artigo 6.º do Código Deontológico, no âmbito dos fundamentos de recusa de árbitros. Sem prejuízo de se compreender a opção metodológica utilizada, crê-se que uma autonomização do dever de revelação fortalecerá esta obrigação que impende sobre os árbitros na medida em que facilita a identificação das situações em que o mesmo se aplica.

No que concerne aos critérios de designação e à responsabilidade dos árbitros, uma vez que as respetivas normas se encontram previstas no Regulamento de Seleção e Designação de Árbitros em Matéria Tributária, e considerando a sua importância, sugere-se a sua incorporação no Código Deontológico do CAAD.

2. Introdução de um artigo com as regras de funcionamento do tribunal arbitral coletivo

Sugere-se a introdução de um artigo – 14.º-B do Código Deontológico – com a especificação das regras de funcionamento do tribunal arbitral coletivo, em conformidade com o que decorre do artigo 22.º do RJAT.

Para além da indicação de que a decisão arbitral é tomada por deliberação da maioria dos seus membros, sugere-se que fique expresso a possibilidade não

apenas de qualquer árbitro poder lavrar voto de vencido, como também fazer declaração de voto.

Por último, sugere-se a introdução de uma norma que clarifique o regime aplicável nas situações em que não seja possível formar maioria ou um dos árbitros se recuse a tomar parte na deliberação da decisão ou na deliberação sobre alguma das questões suscitadas no processo. Em concreto, deverá aplicar-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º da Lei da Arbitragem Voluntária, isto é, em caso de não ser possível formar maioria, a decisão é proferida pelo árbitro presidente e, caso um árbitro se recuse a tomar parte na deliberação, os outros árbitros podem proferir decisão sem esse árbitro, sendo as partes informadas dessa recusa de participação na votação e decisão.

3. Introdução de artigo com os deveres do árbitro presidente

Sugere-se a introdução de um artigo – 14.º-C do Código Deontológico – com a especificação dos deveres do árbitro presidente. O intuito da introdução deste artigo é reforçar a celeridade e o bom funcionamento dos tribunais arbitrais, ficando expressas e claras as obrigações específicas a que o árbitro presidente fica sujeito na condução do processo, nomeadamente a promoção ou dispensa da reunião do tribunal arbitral prevista no artigo 18.º do RJAT, a determinação das diligências que considere necessárias e a autorização ou recusa de documentos e pareceres pelas partes.

4. Introdução de artigo com os deveres do árbitro relator

Em sintonia com o ponto anterior, sugere-se a introdução de um artigo – 14.º-D do Código Deontológico – com a especificação dos deveres do árbitro relator, à semelhança do artigo 652.º do Código de Processo Civil. O intuito da introdução deste artigo é igualmente reforçar a celeridade e bom funcionamento dos tribunais arbitrais, ficando expressas e claras as obrigações específicas a que o árbitro relator fica sujeito na preparação do projeto de decisão. Para além disso, prevê-se a possibilidade de questões específicas da decisão poderem ser incumbidas a outros árbitros que integrem o tribunal, de modo a facilitar a respetiva elaboração e a promover o seu rigor e qualidade

técnica. Com efeito, caso uma *questão decidenda* seja demasiado técnica, poderá um árbitro mais experiente nessa matéria (que não seja o relator) proceder à redação desse ponto.

5. Reforço das garantias de independência e imparcialidade dos árbitros

Sem prejuízo do reconhecimento da independência e imparcialidade dos árbitros do CAAD, existe um esforço constante para a manutenção e reforço destas características tão essenciais para a boa administração da justiça.

Tendo presente este esforço constante, sugerem-se alterações concretas ao regime dos impedimentos dos árbitros com a finalidade de robustecer a objetividade e certeza na sua independência e imparcialidade.

Destaque-se que o regime dos impedimentos se encontra consagrado no artigo 8.º do RJAT. Não obstante, de modo a reforçar aquele regime e a concentrar as regras deontológicas no mesmo diploma legislativo, sugere-se que seja incluído no Código Deontológico do CAAD um artigo – 4.º-A do Código Deontológico – que regule os impedimentos, com base no regime já existente, alargando os respetivos fundamentos.

5.1. “Membro de órgão supervisor” como fundamento para impedimento

Da análise às *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*, um importante instrumento legislativo em constante atualização, verifica-se que a lista vermelha irrenunciável contém um pressuposto que não se encontra nos critérios de impedimento aplicáveis aos árbitros do CAAD: a atuação como membro de órgão supervisor.

Ou seja, para as *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration* um membro de órgão supervisor de determinada entidade que seja parte numa arbitragem ficará impedido de desempenhar as funções de árbitro, enquanto na arbitragem sob a égide do CAAD tal qualidade não é expressamente prevista como fundamento de impedimento dos árbitros.

Ora, a circunstância de ser membro de um órgão supervisor de determinada entidade/sujeito passivo que pretenda recorrer à arbitragem administrativa ou tributária é tão ou mais relevante como ser dirigente ou membro de órgãos sociais dessa entidade. Assim, sugere-se que se alargue o regime dos impedimentos aos membros de órgãos supervisores, através da inclusão desta expressão na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º-A do Código Deontológico.

5.2. “Pessoa designada tenha um interesse económico ou pessoal direto relacionado com a pretensão em causa” como fundamento para impedimento

Verifica-se que a lista vermelha irrenunciável contém outro pressuposto que não se encontra expressamente prevista nos critérios de impedimento aplicáveis aos árbitros do CAAD: a pessoa designada ter um interesse económico ou pessoal direto relacionado com a pretensão em causa.

A deteção de um interesse económico ou pessoal direto relacionado com a pretensão em causa, assentando em conceitos indeterminados, é relevante e passível de evitar determinadas situações em que podem existir constrangimentos para a boa decisão dos litígios. Estas situações, embora se possam enquadrar no dever de revelação nos termos do artigo 4.º-B, n.º 2, alínea d), do Código Deontológico, deverão ficar consagradas como fundamento de impedimento de forma a assegurar a independência e imparcialidade dos árbitros. Assim, sugere-se que se alargue o regime dos impedimentos a pessoas com interesse económico ou pessoal direto relacionado com a pretensão em causa, através da inclusão desta expressão na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º-A do Código Deontológico.

6. Reforço da celeridade e bom funcionamento dos tribunais arbitrais

Uma das vantagens mais óbvias do regime da arbitragem administrativa e tributária é a celeridade na obtenção de uma decisão. Para além disso, destaca-se igualmente a autonomia dos tribunais arbitrais na condução dos processos e a livre determinação de regras e diligências de prova necessárias em obediência aos princípios da simplificação e informalidade processuais.

Não obstante, identificam-se algumas alterações que podem aumentar a celeridade e o bom funcionamento dos tribunais arbitrais, que se prendem com a inelegibilidade de árbitros que prorroguem sistematicamente o prazo para a decisão arbitral, a análise periódica das listas de árbitros pelo Conselho Deontológico com possibilidade de exclusão de árbitros, a impossibilidade de escusa do encargo por razões meramente subjetivas após a respetiva aceitação e a assunção da função de relator pelo árbitro presidente quando os árbitros são nomeados pelas partes.

6.1. Inelegibilidade do árbitro quando este prorrogue sistematicamente o prazo para a decisão arbitral

Na arbitragem tributária prevê-se um prazo máximo para a emissão e notificação da decisão final, de 6 meses, a contar da data do início do processo arbitral (*cf.* artigo 21.º, n.º 1, do RJAT). Este prazo pode ser prorrogado por períodos sucessivos de 2 meses, com o limite de 6 meses (*cf.* artigo 21.º, n.º 2, do RJAT). Portanto, a decisão de um processo de arbitragem tributária deve ser proferida até 6 meses após o seu início, podendo, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, sê-lo até 1 ano.

Assim, tendo presente que a celeridade dos tribunais arbitrais sob a égide do CAAD é um dos traços distintivos deste regime, é importante ter regras que destaquem e reforcem a sua importância. Com este objetivo, sugere-se a alteração do n.º 5 do artigo 11.º do Código Deontológico determinando a inelegibilidade do árbitro pelo período de 1 ano, quando prorrogue o prazo para emissão e notificação da decisão, por três vezes sucessivas em outros tantos processos.

6.2. Exclusão do árbitro da lista de árbitros quando tendo aceitado o encargo, se escuse injustificadamente por três vezes

O atual n.º 5 do artigo 4.º do Código Deontológico já prevê a possibilidade de exclusão da lista de árbitros do árbitro que tendo aceitado o encargo se escuse injustificadamente ao exercício da sua função. Contudo, esta exclusão é uma

mera possibilidade que pode ou não ser exercida de forma discricionária pelo Conselho Deontológico.

Para que esta regra se torne objetiva e clara quanto ao âmbito da sua aplicação, sugere-se que a exclusão do árbitro da lista de árbitros deixe de assentar numa mera possibilidade e passe a ser vinculativa nas situações em que aquele se escuse injustificadamente, por três vezes, ao exercício da sua função.

6.3. Análise das listas de árbitros pelo Conselho Deontológico, pelo menos de 4 em 4 anos, podendo este Conselho propor a exclusão de árbitros das listas

As listas de árbitros integram todos os árbitros que preencham os requisitos legais para o efeito e são elaboradas com base em consulta pública, de preferência anual, promovida pelo CAAD nos termos do artigo 3.º do Código Deontológico. Neste contexto, as listas de árbitros são extremamente extensas e não são consentâneas com as listas de árbitros elegíveis, publicadas antes de cada sorteio nem representativas do número de árbitros passíveis de serem designados.

Assim, afigura-se de toda a conveniência que o Conselho Deontológico faça uma análise periódica – pelo menos de 4 em 4 anos – das listas de árbitros, podendo, inclusive, propor a exclusão de árbitros mediante deliberação fundamentada, competindo à Direção do CAAD tomar a decisão final sobre a matéria.

Nos 4 anos subsequentes, caso os árbitros excluídos manifestem novamente interesse em integrar as listas de árbitros e desde que preencham os requisitos legais para o efeito, a Direção do CAAD, após audição do Conselho Deontológico, poderá reintegrar esses árbitros.

Estas alterações passam a constar do artigo 3.º, n.ºs 11 a 13 do Código Deontológico.

6.4. Inadmissibilidade de escusa por razões subjetivas após a aceitação do encargo da função de árbitro

Igualmente com o intuito de fomentar a celeridade e o bom funcionamento dos tribunais arbitrais, sugere-se que seja consagrada no artigo 3.º, n.º 3, do Código Deontológico, a inadmissibilidade de escusa por razões subjetivas após a aceitação do encargo da função de árbitro. Ou seja, após a aceitação do encargo, a renúncia pelo árbitro só poderá ter lugar quando se verificarem razões objetivas ou razões supervenientes, atendíveis para o efeito.

Com efeito, aquando do ato de aceitação, o árbitro deve proceder à ponderação da sua disponibilidade e dos conhecimentos que possui, assumindo que reúne todas as condições exigíveis para a condução do processo arbitral.

6.5. O árbitro presidente assume as funções de relator quando os árbitros são nomeados pelas partes

Nos tribunais coletivos, o relator é determinado por sorteio. Todavia, nos processos em que os dois árbitros adjuntos são designados pelas partes nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do RJAT, é aconselhável que a função de relator seja desempenhada pelo presidente do tribunal.

C. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO CAAD

Considerando que a última alteração ao Código Deontológico do CAAD foi realizada em 14 de abril de 2021 e que o Regulamento de Seleção e designação de árbitros em matéria tributária contém disposições relevantes relacionadas com questões deontológicas, algumas das quais se encontravam também já reguladas no Código Deontológico do CAAD, propõe-se a alteração deste Código com o objetivo de consolidar o regime deontológico aplicável, bem como a revogação do Regulamento de Seleção e designação de árbitros em matéria tributária para evitar a dispersão e duplicação de normas e para reforçar a independência, imparcialidade, isenção e objetividade dos árbitros.

Nesta conformidade:

- 1- Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, 11.º, 15.º e 16.º do Código Deontológico do CAAD passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Quando o tribunal arbitral funcione com intervenção do coletivo, o árbitro-presidente é designado de entre juristas que tenham exercido funções públicas de magistratura ou possuam doutoramento na respetiva área da ciência jurídica, e desde que, nos últimos dois anos, não tenha prestado serviços profissionais, de qualquer natureza, a qualquer parte no âmbito de um processo arbitral administrativo ou tributário.
5. [anterior n.º 4]
6. Só são passíveis de designação os árbitros que não sejam mandatários ou não integrem escritório de advogados em que um dos seus membros seja mandatário em qualquer processo arbitral pendente.

7. [anterior n.º 5]
8. [anterior n.º 6]
9. [anterior n.º 7]
10. [anterior n.º 8]
11. [anterior n.º 9]
12. [anterior n.º 10]
13. [anterior n.º 11]

Artigo 3.º

Listas de árbitros

1. As listas atualizadas das pessoas que podem ser investidas nas funções de árbitro e de árbitro presidente encontram-se disponíveis na página oficial do CAAD, de acesso público.
2. As listas de árbitros são elaboradas com base em consulta pública, de preferência anual, promovida pelo CAAD e dirigida à manifestação de interesse por parte de todas as pessoas que reúnam os requisitos legais para o efeito.
3. As listas de árbitros são elaboradas pela Direção do CAAD e aprovadas por esta após pronúncia favorável do Conselho Deontológico e do Conselho de Representantes, nos termos dos Estatutos do CAAD.
4. A comprovação do preenchimento dos requisitos dos árbitros deve acompanhar a manifestação de interesse no âmbito da consulta pública prevista no n.º 2, através, designadamente, dos seguintes elementos respeitantes ao interessado:
 - a) Descrição circunstanciada da sua formação e experiência profissional, na área de inscrição a que se candidata;
 - b) Formação académica e participação em ações de formação na área de inscrição a que se candidatam evidenciadas através da junção da respetiva certificação documental que possua;
 - c) Descrição da experiência profissional com a especificação dos assuntos em que o candidato tenha participado, indicando o tipo de assessoria prestada ou função desempenhada;

- d) Junção ao formulário de candidatura dos documentos, em suporte digital, confirmativos da descrição curricular, com especial relevância para o exercício na área a que se candidata;
 - e) Indicação dos trabalhos que tenha publicado e as publicações em que, comprovadamente, tenha participado, juntando uma cópia de cada, quando a publicação não seja de grande divulgação ou de fácil acesso.
5. A Direção do CAAD pode solicitar aos interessados esclarecimentos e elementos adicionais, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, prorrogável por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado.
 6. As listas de árbitros são ordenadas em função da especialidade manifestada pelos árbitros aquando da consulta pública, ou da respetiva atualização.
 7. Os interessados que cumpram os requisitos adicionais previstos no n.º 4 do artigo 2.º podem manifestar vontade de integrar a lista de árbitros presidentes.
 8. Os árbitros constantes da lista de árbitros presidentes, que optem por integrar a lista de árbitros adjuntos, apenas podem reingressar na lista de árbitros presidentes dois anos após a última decisão em que tenham participado na qualidade de árbitro adjunto.
 9. O árbitro presidente é escolhido de entre os árbitros constantes da lista a que se refere o n.º 7.
 10. Nos casos em que, nos termos da lei, os árbitros sejam designados pelas partes, a escolha pode recair sobre alguém não constante da lista, desde que observados os requisitos exigidos para o efeito.
 11. O Conselho Deontológico analisa as listas de árbitros, de 4 em 4 anos, podendo propor a exclusão de árbitros mediante decisão devidamente fundamentada.
 12. Compete à Direção do CAAD tomar a decisão final sobre a exclusão proposta pelo Conselho Deontológico nos termos do número anterior.
 13. Quatro anos após a exclusão da lista de árbitros, os árbitros excluídos que manifestem interesse em integrar novamente a referida lista e reúnam as condições para o efeito, podem ser reintegrados por decisão da Direção do CAAD, após audição do Conselho Deontológico.

Artigo 4.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. No caso previsto no número anterior, apenas é considerada legítima a escusa fundada em causa superveniente atendível para o efeito, ou de carácter objetivo, que impossibilite o árbitro de exercer o encargo.
4. [...]
5. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente em três processos, ao exercício da sua função, é excluído da lista de árbitros do CAAD.
6. [...]

Artigo 5.º

Afastamento de um árbitro

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
2. Em caso de litigância de má-fé, aplica-se o disposto no n.º 10 do artigo 4.º-C.

Artigo 9.º

[...]

1. No caso de cessação de mandato nos termos do artigo anterior, em caso de morte, renúncia justificada de um árbitro ou quando da aceitação pelo Conselho Deontológico do pedido de recusa apresentado pela parte, ou partes, haverá lugar à sua substituição de acordo com a ordem sequencial da última distribuição realizada.

2. Quando a designação seja realizada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior, sendo designado outro árbitro de acordo com as regras aplicáveis ao árbitro substituído.
3. [anterior n.º 2]

Artigo 11.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Caso um árbitro ou um árbitro presidente, consoante se trate de tribunal singular ou coletivo, solicite três prorrogações sucessivas, em outros tantos processos, do prazo a que alude o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, será considerado inelegível para designação pelo período de 1 ano a contar da data em que o Conselho Deontológico tiver tomado conhecimento da última prorrogação.

Artigo 15.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. O pagamento dos honorários aos árbitros designados pelo Conselho Deontológico ou pelas partes é centralizado pelo CAAD.
4. [...]

Artigo 16.º

[...]

1. As listas de árbitros e as listas de árbitros elegíveis são publicadas na página oficial do CAAD, contendo toda a informação relativa aos dados curriculares de cada árbitro.

2. As listas previstas no número anterior são ordenadas por ordem alfabética.
 3. [anterior n.º 2]
 4. [anterior n.º 3]
 5. [anterior n.º 4]
 6. O CAAD é responsável pela atualização das listas de árbitros publicadas na respetiva página oficial, em conformidade com a informação prestada pelos árbitros.
 7. As decisões da Direção acerca da manutenção ou exclusão de árbitros são publicadas na página oficial do CAAD.
- 2- Para além disso, são aditados os artigos 3.º-A, 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C, 9.º-A, 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C, 14.º-D e 16.º-A ao Código Deontológico do CAAD, nos termos seguintes:

Artigo 3.º-A

Critérios de designação dos árbitros

1. Quando as partes optem por não designar árbitros, os árbitros são designados pelo Conselho Deontológico através de um sorteio público, de acordo com um procedimento automático, aleatório e sequencial, de entre os árbitros elegíveis e inscritos na lista.
2. O número de ordem aleatório de cada árbitro é sorteado em cada nova distribuição.
3. O algoritmo de distribuição é independente do número de processos pendentes de cada árbitro, sendo os processos atribuídos de acordo com a sequência que resultar do número anterior.
4. Sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo tribunal arbitral, o relator do processo é determinado no sorteio a que se refere o n.º 1, exceto nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do RJAT, em que o árbitro-presidente assume as funções de relator.
5. No prazo de 10 dias após a constituição de tribunal arbitral, o relator pode ser alterado, por determinação unânime do tribunal.

6. A lista dos árbitros elegíveis para cada sorteio é publicada no site do CAAD, com pelo menos 5 dias úteis de antecedência em relação à data do sorteio.
7. O árbitro, cujo nome não conste da lista referida no número anterior, pode solicitar esclarecimentos ao Conselho Deontológico, até 2 dias úteis antes da data do sorteio, podendo a lista ser retificada.
8. A designação dos árbitros é realizada por um sorteio público, em regra mensal, a ter lugar no CAAD, podendo os interessados solicitar o acesso à transmissão em direto do sorteio, através de meios de comunicação à distância.

Artigo 4.º-A

Impedimentos dos árbitros

1. Constituem casos de impedimento do exercício da função de árbitro os enunciados no n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, observadas as necessárias adaptações, bem como os casos em que, nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro:
 - a) A pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor, consultor ou membro de órgão supervisor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, tal como esta é definida no Código das Sociedades Comerciais, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;
 - b) A pessoa designada tenha sido trabalhador, colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria e jurisconsultoria ou advocacia ao sujeito passivo;
 - c) A pessoa designada tenha um interesse económico ou pessoal direto relacionado com a pretensão em causa;
2. A pessoa designada para exercer funções de árbitro deve rejeitar a designação quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência.

3. Cabe ao Conselho Deontológico do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa exonerar o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores.

Artigo 4.º-B

Dever de revelação dos árbitros

1. Após a sua designação e antes da confirmação da aceitação do encargo, os árbitros devem informar, por escrito, o CAAD, as partes e, tratando-se de um tribunal coletivo, os outros árbitros, de qualquer facto, circunstância ou relação suscetível de originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção para apreciar a pretensão em causa.
2. Entre os factos, circunstâncias e/ou relações abrangidos por este dever de revelação, incluem-se, nomeadamente:
 - a) Qualquer relação profissional ou pessoal, com as partes e com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa;
 - b) Qualquer prestação anterior de serviço como árbitro, advogado, consultor, auditor, sócio, gestor de negócios, colaborador ou funcionário de uma das partes;
 - c) Qualquer interesse, direto ou indireto, em questão semelhante à que deva ser decidida;
 - d) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, numa das partes ou no objeto da disputa;
 - e) Qualquer participação em associações que possa originar suspeita fundada da sua capacidade para atuar com imparcialidade e isenção, designadamente associações envolvidas na instigação e/ou na prática de discriminação com base na raça, sexo, religião, nacionalidade ou orientação sexual.
3. Havendo dúvida quanto à relevância de qualquer facto, circunstância e/ou relação, prevalece sempre o dever de revelação.
4. A simples revelação dos factos, circunstâncias e/ou relações previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, ou de quaisquer outros factos, circunstâncias e/ou relações que sejam suscetíveis de suscitar dúvidas fundadas quanto à independência, imparcialidade ou isenção do árbitro, não deve ser entendida como uma declaração de que o árbitro não se considera

independente, imparcial ou isento, e que, em consequência disso, não está apto a desempenhar funções.

5. O dever de revelação mantém-se até à extinção do poder jurisdicional do árbitro, razão pela qual, no decurso de todo o processo arbitral, o árbitro designado se encontra obrigado a revelar, de imediato, ao Conselho Deontológico, às partes e, no caso de um tribunal coletivo, aos demais árbitros, quaisquer factos, circunstâncias ou relações supervenientes, ou de que só tenha tomado conhecimento depois de ter aceite o encargo, que sejam suscetíveis de originar dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade ou isenção para apreciar a pretensão em causa.
6. Em caso de omissão do exercício do dever de revelação, o Conselho Deontológico poderá, oficiosamente ou a requerimento das partes, ajuizar dessa omissão e nessa conformidade, considerar inelegível o árbitro pelo período de 1 ano.

Artigo 4.º-C

Recusa de árbitro

1. Um árbitro pode ser recusado caso existam circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção, objetividade e/ou competência para a consecução da arbitragem e apreciação da pretensão em causa.
2. Compete em exclusivo ao Conselho Deontológico do CAAD decidir sobre o pedido da recusa.
3. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de impedimento ou escusa de que só tenha tomado conhecimento após essa mesma designação.
4. A parte que manifeste vontade de recusar a designação de um árbitro deve comunicar a sua intenção ao Conselho Deontológico, através de uma exposição escrita que especifique os factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam tal pedido, no prazo máximo de 5 dias úteis, contados a partir da data de receção da notificação da confirmação de aceitação do encargo por parte do árbitro ou, sendo o conhecimento posterior, da data em que o requerente teve conhecimento dos factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam o seu pedido.

5. O CAAD deve notificar da manifestação de vontade de recusa a outra parte, o árbitro recusado e, no caso de um tribunal coletivo, os outros árbitros, para que todos possam apresentar as suas alegações por escrito ao Conselho Deontológico, no decurso de um prazo não superior a 5 dias úteis, contados a partir da respetiva notificação.
6. O Conselho Deontológico deve comunicar essas alegações às partes e aos árbitros.
7. Após produção sumária de prova pela parte, ou partes, que solicitem a recusa do árbitro, o Conselho Deontológico decide do mérito do pedido de impedimento ou recusa.
8. As decisões do Conselho Deontológico relativamente à recusa de árbitros devem ser proferidas no prazo de 15 dias úteis, de forma fundamentada, só podendo ser impugnadas com o recurso da decisão final.
9. O árbitro recusado pode renunciar voluntariamente ao exercício das suas funções, sem que tal implique a aceitação da validade das razões em que se funda a recusa.
10. Em caso de litigância de má-fé, por não ter provado o fundamento de recusa alegado, a parte pode ser admoestada pelo Conselho Deontológico.

Artigo 9.º-A

Efeitos das declarações de impedimento e recusa

1. Em caso de escusa injustificada por parte do árbitro, este torna-se inelegível para a distribuição seguinte.
2. Em caso de escusa injustificada, em três processos, o árbitro em causa será considerado inelegível para designação por um prazo de 3 anos.
3. O árbitro que requerer a suspensão da inscrição não é elegível para a lista a que se refere o n.º 8 do artigo 6.º, enquanto se mantiver a suspensão.
4. O árbitro que, tendo integrado lista de árbitros, se encontre abrangido, até à decisão final, por alguma das situações de inelegibilidade expressamente previstas é substituído no processo em que tenha sido designado, de acordo com a ordem sequencial da última distribuição realizada.
5. Quando a designação seja realizada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária aplica-se, com as

devidas adaptações, o disposto no número anterior, sendo designado outro árbitro de acordo com as regras aplicáveis ao árbitro substituído.

Artigo 14.º-A

Responsabilidade dos árbitros

1. Os árbitros responsabilizam-se pela veracidade e atualização dos dados fornecidos ao CAAD no âmbito do procedimento de consulta pública e dos dados curriculares publicados no site do CAAD.
2. Os árbitros devem, nomeadamente, proceder a essa atualização sempre que haja alguma alteração que possa ser relevante para a avaliação de impedimentos.
3. A prestação de informação inexata e a omissão de elementos e atualizações curriculares constituem fundamento para a instauração de um procedimento de verificação da manutenção dos pressupostos para a inclusão nas listas de árbitros do CAAD.
4. A instrução do procedimento previsto no número anterior é da competência do Conselho Deontológico do CAAD.
5. Ao procedimento de verificação da manutenção dos pressupostos para a inclusão nas listas de árbitros do CAAD é aplicável o disposto no artigo 7.º do Código Deontológico, com as devidas adaptações.
6. A deliberação do Conselho Deontológico que propõe a manutenção ou exclusão de um árbitro da lista de árbitros em matéria tributária do CAAD deve conter a fundamentação de facto e de direito.
7. A decisão de manutenção ou exclusão de um árbitro da lista de árbitros em matéria tributária do CAAD é da competência da Direção do CAAD, tendo em consideração a proposta do Conselho Deontológico e a pronúncia do Conselho de Representantes.
8. A deliberação do Conselho Deontológico e a decisão da Direção do CAAD produzem efeitos no terceiro dia seguinte à respetiva notificação ao interessado.

Artigo 14.º-B

Funcionamento do tribunal arbitral coletivo

1. A decisão arbitral é tomada por deliberação da maioria dos seus membros.

2. Os árbitros podem lavrar voto de vencido ou fazer declaração de voto.
3. Quando um dos árbitros do tribunal coletivo se recusar a tomar parte na deliberação da decisão ou sobre alguma das questões suscitadas no processo é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º da Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 14.º-C

Deveres do árbitro presidente

O árbitro presidente tem a condução dos termos do processo arbitral, devendo designadamente:

- a) Promover e conduzir, ou dispensar, a reunião do tribunal arbitral prevista no artigo 18.º;
- b) Ordenar as diligências que considere necessárias;
- c) Autorizar ou recusar a junção de documentos e pareceres;

Artigo 14.º-D

Deveres do árbitro relator

1. O árbitro relator deve preparar o projeto de decisão, após deliberação de todos os árbitros que integram o tribunal arbitral acerca do sentido decisório a adotar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, em prazo razoável para que a mesma seja apreciada e aprovada pelos restantes árbitros que compõem o tribunal arbitral.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o tribunal, por sugestão do relator, determinar que algumas questões a apreciar sejam incumbidas a outros árbitros que integrem o tribunal.

Artigo 16.º-A

Relatório da Arbitragem Tributária

1. O CAAD publica anualmente em formato digital e de acesso livre, sobre a sua atividade, um Relatório da Arbitragem Tributária que contém, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) Número de processos entrados e findos, com desagregação por tipo de imposto e de tribunal;
 - b) Duração média dos processos, com desagregação por tipo de imposto e de tribunal;
 - c) Percentagens relativas ao sentido da decisão tendo em conta o valor agregado dos processos, desagregadas por tipo de imposto, de tribunal, e intervalos de valor das causas;
 - d) Número de recursos e impugnações comunicados ao CAAD, desagregados pelos seus autores, tipo de imposto e de tribunal, e sentido da decisão.
2. O Relatório, disponível no Site do CAAD, é entregue à comissão parlamentar competente da Assembleia da República, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Ministério das Finanças, ao Ministério da Justiça, à Procuradoria-Geral da República, bem como a outras entidades públicas ou privadas com competência ou interesse na matéria.
- 3- São revogados os artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.
- 4- É revogado o Regulamento de Seleção e designação de árbitros em matéria tributária.
- 5- Republica-se em anexo o Código Deontológico do CAAD.

Anexo – Republicação do Código Deontológico do CAAD

TÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

Princípio geral

1. Os árbitros designados para constituir um tribunal arbitral que funcione sob a égide do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa - em matéria administrativa ou tributária devem julgar com estrita independência, imparcialidade, isenção e objetividade, bem como respeitar, e fazer respeitar, o prestígio da arbitragem como meio justo e célere de resolução de litígios.
2. O presente diploma é aplicável a todos os árbitros que integrem a composição de um Tribunal Arbitral que funcione sob a égide do CAAD, independentemente do procedimento de designação.

TÍTULO II – Disposições aplicáveis aos árbitros

SECÇÃO I - Árbitros

Artigo 2.º

Requisitos dos árbitros

1. Sem prejuízo dos requisitos previstos nos diplomas aplicáveis, os árbitros devem ser pessoas singulares, plenamente capazes, com comprovada competência técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público.
2. Os árbitros devem ser independentes, imparciais, isentos e objetivos.
3. Por regra, os árbitros devem ser escolhidos de entre juristas que, pelas suas qualificações formais e pela sua experiência profissional no domínio do direito público, ofereçam garantias de competência para o exercício das respetivas funções.
4. Quando o tribunal arbitral funcione com intervenção do coletivo, o árbitro-presidente é designado de entre juristas que tenham exercido

funções públicas de magistratura ou possuam doutoramento na respetiva área da ciência jurídica, e desde que, nos últimos dois anos, não tenha prestado serviços profissionais, de qualquer natureza, a qualquer parte no âmbito de um processo arbitral administrativo ou tributário.

5. O árbitro, ainda que designado pela parte, tem uma obrigação de independência, imparcialidade e isenção, não sendo nem representante, nem mandatário, da parte que o designa.
6. Só são passíveis de designação os árbitros que não sejam mandatários ou não integrem escritório de advogados em que um dos seus membros seja mandatário em qualquer processo arbitral pendente.
7. Os árbitros têm um dever de lealdade para com o processo arbitral, as partes e, no caso de um tribunal coletivo, para com os co-árbitros.
8. Os árbitros têm um dever de cooperação leal para com o CAAD.
9. O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa, direta ou indireta, ou receio de crítica afete o sentido da sua decisão.
10. Antes, durante ou depois de concluída a arbitragem, o árbitro e os seus familiares imediatos não podem aceitar oferta, favor ou herança, provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer uma das partes.
11. O árbitro não pode negociar ou aceitar quaisquer ofertas de emprego ou novas relações profissionais com qualquer das partes ou seu representante legal.
12. O árbitro deve respeitar os princípios deontológicos estabelecidos neste Código, enquanto princípios inerentes ao exercício das suas funções, e deve recusar a sua designação quando ocorra qualquer circunstância pela qual se possa razoavelmente suspeitar da sua independência, imparcialidade e/ou isenção.
13. Incumbe ao Conselho Deontológico do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa exonerar do processo o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos e princípios previstos neste Código.

Artigo 3.º

Listas de árbitros

1. As listas atualizadas das pessoas que podem ser investidas nas funções de árbitro e de árbitro presidente encontram-se disponíveis na página oficial do CAAD, de acesso público.

2. As listas de árbitros são elaboradas com base em consulta pública, de preferência anual, promovida pelo CAAD e dirigida à manifestação de interesse por parte de todas as pessoas que reúnam os requisitos legais para o efeito.
3. As listas de árbitros são elaboradas pela Direção do CAAD e aprovadas por esta após pronúncia favorável do Conselho Deontológico e do Conselho de Representantes, nos termos dos Estatutos do CAAD.
4. A comprovação do preenchimento dos requisitos dos árbitros deve acompanhar a manifestação de interesse no âmbito da consulta pública prevista no n.º 1, através, designadamente, dos seguintes elementos respeitantes ao interessado:
 - a) Descrição circunstanciada da sua formação e experiência profissional, na área de inscrição a que se candidata;
 - b) Formação académica e participação em ações de formação na área de inscrição a que se candidatam evidenciadas através da junção da respetiva certificação documental que possua;
 - c) Descrição da experiência profissional com a especificação dos assuntos em que o candidato tenha participado, indicando o tipo de assessoria prestada ou função desempenhada;
 - d) Junção ao formulário de candidatura dos documentos, em suporte digital, confirmativos da descrição curricular, com especial relevância para o exercício na área a que se candidata;
 - e) Indicação dos trabalhos que tenha publicado e as publicações em que, comprovadamente, tenha participado, juntando uma cópia de cada, quando a publicação não seja de grande divulgação ou de fácil acesso.
5. A Direção do CAAD pode solicitar aos interessados esclarecimentos e elementos adicionais, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, prorrogável por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado.
6. As listas de árbitros são ordenadas em função da especialidade manifestada pelos árbitros aquando da consulta pública, ou da respetiva atualização.
7. Os interessados que cumpram os requisitos adicionais previstos no n.º 4 do artigo 2.º podem manifestar vontade de integrar a lista de árbitros presidentes.
8. Os árbitros constantes da lista de árbitros presidentes, que optem por integrar a lista de árbitros adjuntos, apenas podem reingressar na lista de

árbitros presidentes dois anos após a última decisão em que tenham participado na qualidade de árbitro adjunto.

9. O árbitro presidente é escolhido de entre os árbitros constantes da lista a que se refere o n.º 7.
10. Nos casos em que, nos termos da lei, os árbitros sejam designados pelas partes, a escolha pode recair sobre alguém não constante da lista, desde que observados os requisitos exigidos para o efeito.
11. O Conselho Deontológico analisa as listas de árbitros, de 4 em 4 anos, podendo propor a exclusão de árbitros mediante decisão devidamente fundamentada.
12. Compete à Direção do CAAD tomar a decisão final sobre a exclusão proposta pelo Conselho Deontológico nos termos do número anterior.
13. Quatro anos após a exclusão da lista de árbitros, os árbitros excluídos que manifestem interesse em integrar novamente a referida lista e reúnam as condições para o efeito, podem ser reintegrados por decisão da Direção do CAAD, após audição do Conselho Deontológico.

Artigo 3.º-A

CrITÉRIOS de designação dos árbitros

1. Quando as partes optem por não designar árbitros, os árbitros são designados pelo Conselho Deontológico através de um sorteio público, de acordo com um procedimento automático, aleatório e sequencial, de entre os árbitros elegíveis e inscritos na lista.
2. O número de ordem aleatório de cada árbitro é sorteado em cada nova distribuição.
3. O algoritmo de distribuição é independente do número de processos pendentes de cada árbitro, sendo os processos atribuídos de acordo com a sequência que resultar do número anterior.
4. Sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo tribunal arbitral, o relator do processo é determinado no sorteio a que se refere o n.º 1, exceto nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do RJAT, em que o árbitro-presidente assume as funções de relator.
5. No prazo de 10 dias após a constituição de tribunal arbitral, o relator pode ser alterado, por determinação unânime do tribunal.

6. A lista dos árbitros elegíveis para cada sorteio é publicada no site do CAAD, com pelo menos 5 dias úteis de antecedência em relação à data do sorteio.
7. O árbitro, cujo nome não conste da lista referida no número anterior, pode solicitar esclarecimentos ao Conselho Deontológico até 2 dias úteis antes da data do sorteio, podendo a lista ser retificada.
8. A designação dos árbitros é realizada por um sorteio público, em regra mensal, a ter lugar no CAAD, podendo os interessados solicitar o acesso à transmissão em direto do sorteio, através de meios de comunicação à distância.

SECÇÃO II – Aceitação do Encargo

Artigo 4.º

Aceitação do encargo

1. Ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro.
2. Com a aceitação da designação o árbitro assume possuir conhecimentos adequados à apreciação da matéria do litígio, bem como dispor do tempo previsivelmente necessário para a condução do processo arbitral.
3. No caso previsto no número anterior, apenas é considerada legítima a escusa fundada em causa superveniente atendível para o efeito, ou de carácter objetivo, que impossibilite o árbitro de exercer o encargo.
4. O árbitro designado deve comunicar a aceitação do encargo ao CAAD no prazo de 5 dias úteis, a contar da data do envio da designação.
5. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente em três processos, ao exercício da sua função, é excluído da lista de árbitros do CAAD.
6. No caso previsto no número anterior é garantido o direito de audição e o contraditório.

SECÇÃO III – Impedimentos, dever de revelação, recusa e afastamento

Artigo 4.º-A

Impedimentos dos árbitros

1. Constituem casos de impedimento do exercício da função de árbitro os enunciados no n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, observadas as necessárias adaptações, bem como os casos em que, nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro:
 - a) A pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor, consultor ou membro de órgão supervisor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, tal como esta é definida no Código das Sociedades Comerciais, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;
 - b) A pessoa designada tenha sido trabalhador, colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria e jurisconsultoria ou advocacia ao sujeito passivo;
 - c) A pessoa designada tenha um interesse económico ou pessoal direto relacionado com a pretensão em causa;
2. A pessoa designada para exercer funções de árbitro deve rejeitar a designação quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência.
3. Cabe ao Conselho Deontológico do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa exonerar o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores.

Artigo 4.º-B

Dever de revelação dos árbitros

1. Após a sua designação e antes da confirmação da aceitação do encargo, os árbitros devem informar, por escrito, o CAAD, as partes e, tratando-se de um tribunal coletivo, os outros árbitros, de qualquer facto, circunstância ou relação suscetível de originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção para apreciar a pretensão em causa.

2. Entre os factos, circunstâncias e/ou relações abrangidos por este dever de revelação, incluem-se, nomeadamente:
 - a) Qualquer relação profissional ou pessoal, com as partes e com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa;
 - b) Qualquer prestação anterior de serviço como árbitro, advogado, consultor, auditor, sócio, gestor de negócios, colaborador ou funcionário de uma das partes;
 - c) Qualquer interesse, direto ou indireto, em questão semelhante à que deva ser decidida;
 - d) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, numa das partes ou no objeto da disputa;
 - e) Qualquer participação em associações que possa originar suspeita fundada da sua capacidade para atuar com imparcialidade e isenção, designadamente associações envolvidas na instigação e/ou na prática de discriminação com base na raça, sexo, religião, nacionalidade ou orientação sexual.
3. Havendo dúvida quanto à relevância de qualquer facto, circunstância e/ou relação, prevalece sempre o dever de revelação.
4. A simples revelação dos factos, circunstâncias e/ou relações previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, ou de quaisquer outros factos, circunstâncias e/ou relações que sejam suscetíveis de suscitar dúvidas fundadas quanto à independência, imparcialidade ou isenção do árbitro, não deve ser entendida como uma declaração de que o árbitro não se considera independente, imparcial ou isento, e que, em consequência disso, não está apto a desempenhar funções.
5. O dever de revelação mantém-se até à extinção do poder jurisdicional do árbitro, razão pela qual, no decurso de todo o processo arbitral, o árbitro designado se encontra obrigado a revelar, de imediato, ao Conselho Deontológico, às partes e, no caso de um tribunal coletivo, aos demais árbitros, quaisquer factos, circunstâncias ou relações supervenientes, ou de que só tenha tomado conhecimento depois de ter aceite o encargo, que sejam suscetíveis de originar dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade ou isenção para apreciar a pretensão em causa.
6. Em caso de omissão do exercício do dever de revelação, o Conselho Deontológico poderá, oficiosamente ou a requerimento das partes,

ajuizar dessa omissão e nessa conformidade, considerar inelegível o árbitro pelo período de 1 ano.

Artigo 4.º-C
Recusa de árbitro

1. Um árbitro pode ser recusado caso existam circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção, objetividade e/ou competência para a consecução da arbitragem e apreciação da pretensão em causa.
2. Compete em exclusivo ao Conselho Deontológico do CAAD decidir sobre o pedido da recusa.
3. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de impedimento ou escusa de que só tenha tomado conhecimento após essa mesma designação.
4. A parte que manifeste vontade de recusar a designação de um árbitro deve comunicar a sua intenção ao Conselho Deontológico, através de uma exposição escrita que especifique os factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam tal pedido, no prazo máximo de 5 dias úteis, contados a partir da data de receção da notificação da confirmação de aceitação do encargo por parte do árbitro ou, sendo o conhecimento posterior, da data em que o requerente teve conhecimento dos factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam o seu pedido.
5. O CAAD deve notificar da manifestação de vontade de recusa a outra parte, o árbitro recusado e, no caso de um tribunal coletivo, os outros árbitros, para que todos possam apresentar as suas alegações por escrito ao Conselho Deontológico, no decurso de um prazo não superior a 5 dias úteis, contados a partir da respetiva notificação.
6. O Conselho Deontológico deve comunicar essas alegações às partes e aos árbitros.
7. Após produção sumária de prova pela parte, ou partes, que solicitem a recusa do árbitro, o Conselho Deontológico decide do mérito do pedido de impedimento ou recusa.
8. As decisões do Conselho Deontológico relativamente à recusa de árbitros devem ser proferidas no prazo de 15 dias úteis, de forma

fundamentada, só podendo ser impugnadas com o recurso da decisão final.

9. O árbitro recusado pode renunciar voluntariamente ao exercício das suas funções, sem que tal implique a aceitação da validade das razões em que se funda a recusa.
10. Em caso de litigância de má-fé, por não ter provado o fundamento de recusa alegado, a parte pode ser admoestada pelo Conselho Deontológico.

Artigo 5.º

Afastamento de um árbitro

1. Qualquer uma das partes, mediante comunicação prévia à outra parte, ao árbitro visado e, no caso de um tribunal coletivo, aos outros árbitros, pode solicitar ao Conselho Deontológico o afastamento de um árbitro, com fundamento:
 - a) Em circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade e/ou isenção;
 - b) Em virtude da existência de um laço de relação profissional, pessoal, familiar, até ao segundo grau da linha colateral, ou de coabitação, com qualquer uma das partes, seus representantes legais;
 - c) No facto de o árbitro ter demonstrado não possuir as competências mínimas necessárias ao desempenho das suas funções;
 - d) No facto de o árbitro se mostrar física ou mentalmente incapaz de conduzir os procedimentos arbitrais ou de existirem dúvidas fundadas quanto à sua capacidade para o fazer;
 - e) No facto de o árbitro, por outros motivos, se ter recusado ou ter falhado na condução adequada dos procedimentos ou na sua condução diligente, dentro de prazos regulamentarmente razoáveis.
2. Em caso de litigância de má-fé, aplica-se o disposto no n.º 10 do artigo 4.º-C.

Artigo 6.º

[...]

[Revogado.]

Artigo 7.º

[...]

[Revogado.]

Artigo 8.º

Inação ou incapacidade do árbitro

1. Quando um árbitro ficar incapacitado, de jure ou de facto, para o desempenho das suas funções, o seu mandato termina com a verificação do facto determinante dessa incapacidade, desde que reconhecido pelo Conselho Deontológico.
2. Se um árbitro não desempenhar as suas funções em conformidade com a lei, com os Regulamentos de Arbitragem do CAAD e do presente Código, e se não respeitar os prazos neles fixados, o seu mandato cessa em resultado de uma de duas situações:
 - a) Quando o árbitro renuncie às suas funções;
 - b) Quando, oficiosamente, ou a pedido de uma ou de ambas as partes, o Conselho Deontológico decida pôr fim às funções do árbitro, sem prejuízo da responsabilidade a que possa haver lugar.

Artigo 9.º

Designação de um árbitro substituto

1. No caso de cessação de mandato nos termos do artigo anterior, em caso de morte, renúncia justificada de um árbitro ou quando da aceitação pelo Conselho Deontológico do pedido de recusa apresentado pela parte, ou partes, haverá lugar à sua substituição de acordo com a ordem sequencial da última distribuição realizada.
2. Quando a designação seja realizada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior, sendo designado outro árbitro de acordo com as regras aplicáveis ao árbitro substituído.

3. O tribunal arbitral decide, tendo em conta o estado do processo, se algum ato processual tem de ser repetido face à nova composição do tribunal.

Artigo 9.º-A

Efeitos das declarações de impedimento e recusa

1. Em caso de escusa injustificada por parte do árbitro, este torna-se inelegível para a distribuição seguinte.
2. Em caso de escusa injustificada, em três processos, o árbitro em causa será considerado inelegível para designação por um prazo de 3 anos.
3. O árbitro que requerer a suspensão da inscrição não é elegível para a lista a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º-A, enquanto se mantiver a suspensão.
4. O árbitro que, tendo integrado lista de árbitros, se encontre abrangido, até à decisão final, por alguma das situações de inelegibilidade expressamente previstas é substituído no processo em que tenha sido designado, de acordo com a ordem sequencial da última distribuição realizada.
5. Quando a designação seja realizada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior, sendo designado outro árbitro de acordo com as regras aplicáveis ao árbitro substituído.

SECÇÃO IV – Deveres dos árbitros

Artigo 10.º

Proibição de comunicar com as partes

1. Antes da constituição do tribunal arbitral, o árbitro das listas do CAAD que seja indicado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários.

2. Na pendência do processo, o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com as partes ou seus mandatários relativamente ao objeto do litígio, bem como de procurar aceder a fontes informais ou a informação privada sobre a questão submetida a juízo.
3. O árbitro só pode comunicar com uma parte na ausência da(s) outra(s) sobre questões administrativas, tais como a fixação da data ou local dos procedimentos, desde que tenha razões para acreditar que tal comunicação não resulta numa vantagem processual ou tática para qualquer das partes.
4. Sempre que tiverem lugar comunicações previstas no número anterior o árbitro ou árbitro presidente, nos tribunais coletivos, deve informar, de imediato, as outras partes da sua ocorrência, de forma a terem oportunidade para se pronunciarem, antes da tomada de uma decisão final quanto à matéria discutida.
5. A violação do disposto nos números anteriores é fundamento de instauração oficiosa de um procedimento de recusa do árbitro.

Artigo 11.º

Dever de diligência

1. O árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.
2. O árbitro deve consagrar à sua função todo o tempo e atenção que sejam necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objeto da lide.
3. O tribunal arbitral - ou, tratando-se de tribunal arbitral coletivo, o respetivo presidente - deve comunicar ao Conselho Deontológico a prorrogação do prazo a que alude o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, bem como os motivos que a fundamentam.
4. O tribunal arbitral - ou, tratando-se de tribunal arbitral coletivo, o respetivo presidente - deve comunicar ao CAAD a prolação de todos os despachos e da decisão arbitral de modo a garantir a realização tempestiva da respetiva notificação às partes.
5. Caso um árbitro ou um árbitro presidente, consoante se trate de tribunal singular ou coletivo, solicite três prorrogações sucessivas, em outros tantos processos, do prazo a que alude o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, será considerado inelegível para designação

pelo período de 1 ano a contar da data em que o Conselho Deontológico tiver tomado conhecimento da última prorrogação.

Artigo 12.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo, não podendo utilizar informação obtida no decurso do mesmo com o objetivo de alcançar qualquer provento, benefício ou privilégio, para si ou para um terceiro, ou de lesar a pessoa ou os interesses de outrem.

Artigo 13.º

Dever de reserva

O árbitro não deve discutir, ou contribuir para a discussão, em público ou nos meios de comunicação social, questões pendentes ou decididas por um Tribunal Arbitral no qual tenha participado nessa qualidade.

Artigo 14.º

Proibição de angariação de nomeações

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para uma arbitragem, mas qualquer pessoa pode divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, com ressalva dos seus deveres de confidencialidade referidos no artigo anterior e da reprodução dos elementos distintivos do CAAD.

SECÇÃO V – Responsabilidade dos árbitros

Artigo 14.º-A

Responsabilidade dos árbitros

1. Os árbitros responsabilizam-se pela veracidade e atualização dos dados fornecidos ao CAAD no âmbito do procedimento de consulta pública e dos dados curriculares publicados no site do CAAD.
2. Os árbitros devem, nomeadamente, proceder a essa atualização sempre que haja alguma alteração que possa ser relevante para a avaliação de impedimentos.
3. A prestação de informação inexata e a omissão de elementos e atualizações curriculares constituem fundamento para a instauração de um procedimento de verificação da manutenção dos pressupostos para a inclusão nas listas de árbitros do CAAD.
4. A instrução do procedimento previsto no número anterior é da competência do Conselho Deontológico do CAAD.
5. Ao procedimento de verificação da manutenção dos pressupostos para a inclusão nas listas de árbitros do CAAD é aplicável o disposto no artigo 4.º-C do Código Deontológico, com as devidas adaptações.
6. A deliberação do Conselho Deontológico que propõe a manutenção ou exclusão de um árbitro da lista de árbitros do CAAD deve conter a fundamentação de facto e de direito.
7. A decisão de manutenção ou exclusão de um árbitro da lista de árbitros do CAAD é da competência da Direção do CAAD, tendo em consideração a proposta do Conselho Deontológico e a pronúncia do Conselho de Representantes.
8. A deliberação do Conselho Deontológico e a decisão da Direção do CAAD produzem efeitos no terceiro dia seguinte à respetiva notificação ao interessado.

TÍTULO III – Tribunal Arbitral Coletivo

Artigo 14.º-B

Funcionamento do tribunal arbitral coletivo

1. A decisão arbitral é tomada por deliberação da maioria dos seus membros.
2. Os árbitros podem lavrar voto de vencido ou fazer declaração de voto.
3. Quando um dos árbitros do tribunal coletivo se recusar a tomar parte na deliberação ou sobre alguma das questões suscitadas no processo, é

aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º da Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 14.º-C

Deveres do árbitro presidente

O árbitro presidente tem a condução dos termos do processo arbitral, devendo designadamente:

- a) Promover e conduzir, ou dispensar, a reunião do tribunal arbitral prevista no artigo 18.º;
- b) Ordenar as diligências que considere necessárias;
- c) Autorizar ou recusar a junção de documentos e pareceres.

Artigo 14.º-D

Deveres do árbitro relator

1. O árbitro relator deve preparar o projeto de decisão, após deliberação de todos os árbitros que integram o tribunal arbitral acerca do sentido decisório a adotar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, em prazo razoável para que a mesma seja apreciada e aprovada pelos restantes árbitros que compõem o tribunal arbitral.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o tribunal, por sugestão do relator, determinar que algumas questões a apreciar sejam incumbidas a outros árbitros que integrem o tribunal.

TÍTULO IV – Disposições finais

Artigo 15.º

Honorários e despesas dos árbitros

5. Os honorários dos árbitros são determinados de forma a garantir o direito de acesso dos cidadãos à justiça.
6. O valor dos honorários é comunicado aos árbitros pelo CAAD com a comunicação da designação.

7. O pagamento dos honorários aos árbitros designados pelo Conselho Deontológico ou pelas partes é centralizado pelo CAAD.
8. É proibida a realização de qualquer pagamento, direto ou indireto, de qualquer parte a um árbitro que exerça funções num Tribunal Arbitral que funcione sob a égide do CAAD.

Artigo 16.º

Publicidade e Transparência

1. As listas de árbitros e as listas de árbitros elegíveis são publicadas na página oficial do CAAD, contendo toda a informação relativa aos dados curriculares de cada árbitro.
2. As listas previstas no número anterior são ordenadas por ordem alfabética.
3. A indisponibilidade temporária de um árbitro é objeto de publicação nas listas de árbitros disponíveis na página oficial CAAD.
4. O valor dos honorários pagos aos árbitros, por processo, é público.
5. A decisão de exclusão de um árbitro das listas de árbitros do CAAD é objeto de publicação na página oficial do CAAD.
6. O CAAD é responsável pela atualização das listas de árbitros publicadas na respetiva página oficial, em conformidade com a informação prestada pelos árbitros.
7. As decisões da Direção acerca da manutenção ou exclusão de árbitros são publicadas na página oficial do CAAD.

Artigo 16.º-A

Relatório da Arbitragem Tributária

1. O CAAD publica anualmente em formato digital e de acesso livre, sobre a sua atividade, um Relatório da Arbitragem Tributária que contém, nomeadamente, a seguinte informação:
 - a) Número de processos entrados e findos, com desagregação por tipo de imposto e de tribunal;
 - b) Duração média dos processos, com desagregação por tipo de imposto e de tribunal;

- c) Percentagens relativas ao sentido da decisão tendo em conta o valor agregado dos processos, desagregadas por tipo de imposto, de tribunal, e intervalos de valor das causas;
 - d) Número de recursos e impugnações comunicados ao CAAD, desagregados pelos seus autores, tipo de imposto e de tribunal, e sentido da decisão.
2. O Relatório, disponível no Site do CAAD, é entregue à comissão parlamentar competente da Assembleia da República, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Ministério das Finanças, ao Ministério da Justiça, à Procuradoria-Geral da República, bem como a outras entidades públicas ou privadas com competência ou interesse na matéria.

Lisboa, 2 de janeiro de 2025